



PARECER 04-CEOF
VOTO EM SEPARADO Nº /2016

Ao PROJETO DE LEI Complementar nº 74/16, que "Autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

VOTO: Deputado WASNY DE ROURE

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei Complementar nº 74/16 que "Autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev."

O Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 promove a desafetação de 36 imóveis descritos em anexo único e determina que esses imóveis sejam incorporados ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev, em cumprimento ao estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015. Essa Lei Complementar de 2015 estabelece que "o Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769/2008".

O Projeto de Lei Complementar em análise determina, ainda, que a incorporação dos imóveis desafetados deve ser feita nos termos do art. nº 55 da LC 769/2008 e nas demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como deva ser precedida de avaliação dos imóveis desafetados por meio de laudo específico elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. Prevê-se, ainda, uma segunda avaliação dos imóveis desafetados e, se houver considerável diferença entre as duas avaliações, uma terceira avaliação realizada por empresa independente. Determina-se, também, que as despesas de transferência dos imóveis sejam de responsabilidade do Distrito Federal.

Criou-se, ainda, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 74/2016, mecanismo segundo o qual, após as incorporações, deve ocorrer acerto de contas entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF e o Distrito Federal, com a finalidade de se verificar se o patrimônio do DFPrev foi integralmente recomposto. Caso haja saldo a favor do DFPrev, o Poder

1



Executivo deve promover a complementação da recomposição na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015, mediante o envio de nova proposta legislativa no prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei Complementar resultante do PLC nº 74/2016. Havendo saldo a favor do tesouro distrital, o Distrito Federal deve ser ressarcido pelo DFPREV até o montante que exceder o valor previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 899/2015.

Determina-se, no art. 3º do PLC nº 74/2016, que a organização e o funcionamento da unidade gestora, bem como a conservação e a manutenção dos imóveis incorporados por força desta Lei Complementar são de responsabilidade técnica, operacional e financeira do IPREV/DF, conforme deliberação do Conselho de Administração da Autarquia, respeitados os limites e normas estabelecidas pela Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

O Projeto de Lei Complementar nº 74 estabelece, ainda, que o Poder Executivo deve apresentar eventuais projetos de mudança de destinação necessários para melhorar a adequação dos imóveis constantes do anexo único à nova natureza econômica, respeitada a legislação urbanística em vigor. Se houver alteração da destinação urbanística e econômica dos imóveis objeto desta Lei Complementar, o Distrito Federal deverá ressarcir ao IPREV qualquer diminuição do valor de mercado dos imóveis transferidos.

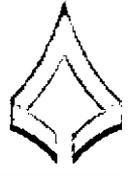
O Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Fundiários, Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e na Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificação apresentada pelo Governador do Distrito Federal, sob a forma da Exposição de Motivos assinada pelo Secretário Adjunto de Orçamento, afirma-se que o Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de dar cumprimento à Lei Complementar nº 899/2015 para recompor o montante do valor retirado do Fundo Previdenciário do Distrito Federal. Para o Secretário Adjunto, ao transferir patrimônio ao DFPREV com finalidade de gerar receitas próprias e perenes no sistema previdenciário, a proposição reduz déficit previdenciário e possibilita redução das despesas com pessoal do Governo do Distrito Federal e auxilia no enquadramento nos limites de despesas de pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Informa-se, ainda, que a proposição foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, pela Secretaria de Gestão do Território e Habitação, pela Companhia Imobiliária do Distrito Federal (Terracap) e pela Procuradoria do Distrito Federal. Afirma-se, também, que a proposição observa as normas urbanísticas, legais e comerciais e que os imóveis desafetados foram submetidos à avaliação prévia da Terracap.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 74/2016
Fls. _____ Rubrica _____



Chega a esta Comissão, conforme despacho da Secretaria Legislativa, o PLC nº 74/16 para analisar a adequação e repercussão orçamentária e financeira das alterações propostas. De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64[...]

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

A proposição é consequência da aprovação da Lei Complementar nº 899/15, que autorizou o Poder Executivo a utilizar-se de até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado ao final do exercício de 2014 (art. 2º, caput, LC nº899/15).

À época do debate, indiquei as ilegalidades do PLC nº 30/15, transformado na LC nº 899/15, que consequentemente contaminam também o PLC nº 74/16, ora debatido nessa Comissão.

A proposição em comento apresenta inúmeras ilegalidades e impropriedades que serão demonstradas a seguir, caracterizando um risco em potencial à saúde financeira do patrimônio do servidor público.

• **DAS ILEGALIDADES FRENTE À LEI FEDERAL Nº 9.717/98**

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro 1998, dispôs sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º, III, da referida Lei determina que a utilização dos recursos vinculados aos Fundos Previdenciários somente possa ser utilizada no respectivo regime, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (grifei).

Faz-se necessário apresentar o conceito dos "regimes" atuais de previdência dos servidores do DF. A Lei Complementar nº 769/2008 fez a segregação das massas previdenciárias em dois regimes, a saber: regime financeiro, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2006, e o regime capitalizado, para os servidores ingressos a partir de 01/01/2007.

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o **regime financeiro de repartição simples** de reservas matemáticas e **regime capitalizado**, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2006**, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o **Fundo Previdenciário do Distrito Federal** – DFPREV, com a seguinte destinação e características:

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de **1º de janeiro de 2007** e aos seus dependentes;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 74/2006
Fls. _____ Rubrica _____

4



II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo para assegurar o custeio dos benefícios previdenciários, sendo de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Comparando a criação de regimes previdenciários distintos no âmbito do DF, disciplinados pelo art. 73 da Lei Complementar nº 769/08, conclui-se, com base no art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/2008, a ilegalidade de utilização de recursos pertencente ao regime capitalizado para pagamento de benefícios dos servidores do fundo financeiro.

• DAS ILEGALIDADES FRENTE À LRF

A Instrução Normativa Iprev nº 01/2008 detalha o fato gerador da contribuição previdenciária patronal ao regime capitalizado:

Art. 5º - O cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado ativo, inativo e pensionista é responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG; sua retenção e recolhimento ao IPREV são responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do DF.

§ 1º. O recolhimento da contribuição previdenciária, devida pelo segurado ativo, inativo e pelo pensionista do RPPS/DF, e da **contribuição previdenciária patronal**, devida pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, será efetuado, mediante depósito em conta bancária própria do IPREV/DF, com **destinação ao:[...]**

II - Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, na hipótese de contribuição incidente sobre a percepção ou o pagamento de remuneração-de-contribuição a segurado que tenha ingressado no serviço



público do Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 2007 ou aos respectivos dependentes; (grifei)

Compatibilizando os dispositivos supracitados da LC nº 769/08, com a regulamentação do Instituto, é clara a definição do fato gerador que ensejou os recolhimentos da receita proveniente da contrapartida patronal ao regime previdenciário capitalizado: a destinação da contribuição previdenciária patronal será destinada ao fundo previdenciário para pagamento dos beneficiários que ingressaram no serviço público após 01 de janeiro de 2007.

E dessa forma, a movimentação de recursos entre as massas esbarra em preceito expresso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

• **DO NÃO ATENDIMENTO DO PL Nº 1.252/16 À LEI COMPLEMENTAR Nº 899/15**

O art. 2º da Lei Complementar nº 899/15 condiciona, para o caso de aporte de imóveis ao patrimônio do Iprev, ao interesse manifesto do Instituto, por meio de seu Conselho de Administração, além de indicar no mínimo 2 empresas de avaliação para formação de valor de investimento. *In verbis*:

Art. 2º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF autorizado a reverter do DFPREV para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014, observado o seguinte:

[...]

V – a avaliação mercadológica dos ativos mencionados no art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008, é **condicionada ao interesse do IPREV/DF** e pelo valor de venda forçada, definido em laudo a ser emitido por no **mínimo 2 empresas de avaliação** credenciadas junto a instituições financeiras.



• **DAS ILEGALIDADES FRENTE A PORTARIA MPS Nº 402/08**

A transferência de recursos oriunda da LC nº 899/15 esbarra diretamente em disposição prevista na Portaria MPS nº 402/08, em especial o art. 7º, e art. 13, §2º, III.

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS.

[...]

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

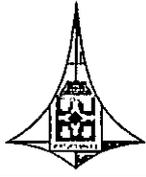
[...]

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados;

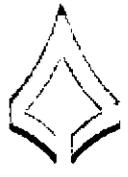
Como a recomposição dos valores retirados do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPprev prevista nos dispositivos do PLC nº 74/2016 e do PL 1252/2016 não é amortização de déficit atuarial, a vedação do art. 7º da Portaria MPS nº 402 aplica-se às proposições em análise.

A proibição de dação em pagamento para o cumprimento da obrigação de recomposição do Fundo Previdenciário do Distrito Federal tem como fundamento o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido do *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse contexto, é necessário que se estabeleça a natureza jurídica da retirada de recursos do Fundo Previdenciário do Distrito Federal para o pagamento de despesas com pessoal inativo alheio aos beneficiários do Fundo Previdenciário do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Distrito Federal - DFPREV e posterior devolução ou recomposição com transferência de imóveis. A forma como foi realizado o saque de cerca de R\$ 1.200.000,00 do DFPREV constitui, segundo o § 1º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

[...]

O acerto de contas previsto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º do PLC nº 74/2016 reforça a natureza de operação de crédito que envolveu a retirada de recursos do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV.

É importante lembrar o art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 proíbe a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário para empréstimo de qualquer natureza ao Distrito Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

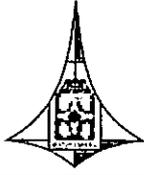
[...]

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos **para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

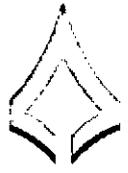
Apesar disso, o recurso foi retirado do DFPREV com autorização da LC nº 899/2015. O art. 3º dessa Lei Complementar determinou, ainda, a recomposição dos valores sacados em 180 dias:

Art. 3º O Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 1º A recomposição de que trata este artigo deve ser feita no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



§ 2º A recomposição, no caso de transferência de bens imóveis do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Essa recomposição a ser realizada com imóveis conforme o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 e no PL 1252/2016 caracteriza-se como dação em pagamento, porquanto, em vez de restituir o recurso retirado do DFPREV com dinheiro, propõe-se a quitação da obrigação com imóveis. A dação em pagamento é, pois, um acordo liberatório convencionado entre credor e devedor, pelo qual o primeiro concorda em receber do segundo, objeto diferente daquele que constituía a obrigação.

É preciso destacar, contudo, que, por força do art. 357 do Código Civil (*Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda*), quando se atribui preço à coisa (no caso, os imóveis transferidos ao IPREV/DF), a dação em pagamento se equipara à compra e venda.

Além da vedação da dação em pagamento para a recomposição do patrimônio do DFPREV, verifica-se, também, na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 402/2008, proibição de uso de recurso do Fundo Previdenciário do RPPS com finalidade diversa da determinada em Lei. Como foi exatamente isso que aconteceu no Distrito Federal com a retirada dos valores do DFPREV para pagar inativos que são custeados com recursos do Tesouro (Fundo Financeiro), o art. 13 da Portaria MPS nº 402/2008 determina a recomposição desses valores com juros e correção monetária:

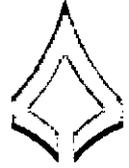
Art. 13. [...]

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

O Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 e o Projeto de Lei nº 1252/2016, no entanto, não preveem, na recomposição, correção monetária e juros previstos no § 3º da Portaria MPS nº 402/2008 incidentes sobre o valor retirado do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV entre 2015 e 2016.

Observa-se, pois, que o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 e no Projeto de Lei nº 1252/2016 ofende o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial expresso no *caput* do art. 40 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 9.717/98, uma vez que os recursos indevidamente retirados do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV seriam restituídos em desacordo com a legislação federal, com evidente prejuízo ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal.

É importante ressaltar, também, que não há informação oficial na exposição de motivos sobre o montante dos valores retirados do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, bem como quando exatamente foram realizadas tais transferências.



• **DAS ILEGALIDADES FRENTE A PORTARIA MPS Nº 403/08**

A transferência de recursos oriunda da LC nº 899/15 esbarra diretamente em disposição prevista na Portaria MPS nº 403/08:

Art. 21.....

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

A Lei Complementar nº 899/15 não atendeu outros requisitos formais à referida Portaria, principalmente no que se refere à prévia aprovação da Secretaria de Política de Previdência Social:

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante **prévia aprovação da SPS**.

[...]

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida **previamente à aprovação da SPSS** e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

A nosso entender o objetivo da norma é proibir **qualquer espécie** de movimentação entre as massas previdenciárias, seja por meio de inclusão/exclusão de beneficiários, seja por meio de transferência de recursos financeiros.

A Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS é clara ao analisar esse tipo de movimentação:

137. Ora, tratando-se de modelos previdenciários concebidos a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário constitui medida decorrente e, mesmo, inerente ao procedimento da segregação que se pretende implementar.

138. Ainda sobre o tema, não é despidendo sublinhar que eventual transferência de recursos, segurados ou obrigações entre esses planos resultará em comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, já que introduzirá aspecto, elemento ou circunstância estranhos ou deletérios ao modelo, alterando as premissas sob que foi formulado, com conseqüente redução ou anulação de suas virtualidades e potencialidades técnicas e operacionais.

139. Foi por essa razão que, em situação análoga, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal - STF, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.628, em Sessão Plenária do último dia 05/02/2015, proferiu voto pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado do Amapá que transferiu para a responsabilidade da unidade gestora do RPPS, o pagamento de antigas aposentadorias e pensões que até a edição do diploma estavam a cargo do Tesouro estadual, por promover o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Na hipótese, ocorreu a introdução de obrigação estranha às premissas sob que foi estruturado o sistema. [...]

151. Exemplo dessas soluções mirabolantes é a extinção da segregação da massa, com utilização dos recursos do Plano Previdenciário para pagamento dos benefícios do Plano Financeiro. Tal encaminhamento, recentemente adotado por uns poucos entes e pretendido por alguns outros, apresentasse como solução equivocada, não apenas pela visão política de curtíssimo prazo que a motiva, mas, também, por ser contrária à boa técnica financeira e atuarial aplicável aos RPPS e por ofender os princípios e regras que ordenam o



arcabouço jurídico pátrio que trata do regime de previdência no serviço público e das finanças públicas.

152. Em relação ao aspecto político, o desejo de promover mudanças por parte de muitos dos governantes, inclusive dos que assumem seu primeiro mandato à frente do Executivo, aliado à situação orçamentária e financeira por que passam muitos Estados e Municípios, tem levado alguns desses mandatários a buscar alternativas que possibilitem equilibrar suas respectivas contas e ampliar investimentos.

Pelo exposto, votamos, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 74/2016**, sugerindo que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie acerca dos pontos levantados no âmbito deste Parecer.

Sala das Comissões, em...


Deputado **WASNY DE ROURE**

Voto em Separado